

A.I. Nº 276890.0006/24-7  
AUTUADO MOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
AUTUANTE HÉLIO ANTÔNIO MEDIANO  
ORIGEM DAT SUL / IFEP SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12/08/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0107-01/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA PARCELA DILATADA. Refazimento de ação fiscal que originou auto de infração julgado nulo por vício material. A ciência do presente lançamento tributário ao autuado somente foi concretizada após o prazo definido no inciso I do art. 173 do CTN. Caracterizada a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 09/12/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 615.184,47, em razão de recolhimento a menos do ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE (03.08.04), ocorrido nos meses de janeiro a outubro de 2015, de dezembro de 2015 e de abril a novembro de 2016, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescentou que o presente auto de infração decorre de refazimento da ação fiscal após a primeira exigência fiscal ter sido ratificada como nula em decisão da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal em 06/05/2024, conforme Acórdão CJF nº 0181-12/24-VD. Disse que o contribuinte adquiriu filmes e sacolas, produtos elencados na Resolução nº 52/2003, fabricados em estabelecimento industrial localizado em outra unidade da Federação, e incluiu as saídas subsequentes no cálculo do valor incentivado como se fosse de fabricação própria.

O autuado apresentou defesa das fls. 329 a 347. Destacou que essa mesma imputação de infração já havia sido lançada no Auto de Infração nº 2768900002/19-5, julgado nulo por vícios materiais (falta de provas e planilhas). Assim, concluiu que não se aplica o disposto no inciso II do art. 173 do CTN que permite que se realize um novo lançamento caso o prazo decadencial original já tenha expirado em razão de anulação por vício formal. Considerando que o fato gerador mais recente neste auto de infração ocorreu em 30/11/2016, requereu o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o presente crédito tributário.

Requeru a nulidade do auto de infração sob a alegação de que os fundamentos trazidos para justificar a exigência fiscal já foram rechaçados pelo CONSEF nos julgamentos registrados nos Acórdãos JJF nº 0188-04/19 e CJF nº 0154-12/20, pois a mera juntada dos DANFEs de entrada e saída com o mesmo descritivo, em datas próximas, é insuficiente para comprovar a ocorrência da infração, sobretudo quando o CFOP consignado no documento de saída se refere a venda de produção do estabelecimento.

Argumentou que o autuante, ao deduzir do montante apurado o valor do ICMS vinculado ao DESENVOLVE que teria sido recolhido a maior, incorreu em três irregularidades. Violou o princípio da indisponibilidade do crédito tributário consagrado no art. 141 do CTN que impede agentes públicos de concederem benefícios fiscais sem amparo legal, de perdoarem débitos fiscais arbitrariamente e de deixar de cobrar créditos regularmente constituídos. Depois concedeu restituição de imposto, usurpando competência de outra autoridade. E, por fim, realizou compensação de valores controversos sem provocação do contribuinte.

Explicou que os filmes e sacolas são submetidos pelo autuado à impressão de imagens, caracteres

e cores sobre os produtos de acordo com as marcas e especificações de seus clientes. Requereu a realização de diligência para verificação do citado processo de industrialização, apresentando os seguintes quesitos:

- 1 – o autuado dispõe de meios para impressão dos filmes lisos?
- 2 – analisando as provas dos autos, os produtos saídos foram impressos no estabelecimento industrial do autuado?

Reiterou que o processo de impressão foi realizado em seu estabelecimento e estava previsto no projeto incentivado, pois seu parque industrial também é composto pelo maquinário necessário à impressão. Destacou que o art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) caracteriza como industrialização qualquer operação que modifique o acabamento e a apresentação do produto. Anexou a Consulta nº 336 emitida pela Receita Federal onde foi afirmado que a produção de impressos sob encomenda possui natureza industrial.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 406 a 409. Explicou que o refazimento da ação fiscal decorreu do julgamento por nulidade pelo CONSEF em razão de não ter sido demonstrado na infração o impacto no cálculo do Programa DESENVOLVE e pela falta das planilhas de que trata a Instrução Normativa nº 27/2009. Após o julgamento na segunda instância (04/10/2020), o autuado entrou com pedido de reconsideração para mudar a decisão de nulo para improcedente, sendo, por fim, em 06/05/2024, não reconhecido o pedido.

Disse que as saídas subsequentes às entradas permitem afirmar que não houve qualquer processo de impressão. Ainda que houvesse impressão, duvida que o benefício do DESENVOLVE pudesse ser atribuído a processos que visassem unicamente a impressão de cores e caracteres.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Como consta no relatório, o presente auto de infração decorre do refazimento de ação fiscal em decorrência da primeira autuação ter sido julgada nula pelo CONSEF nas duas instâncias e depois não ter sido reconhecido um pedido de reconsideração que pleiteava a mudança do julgamento de nulo para improcedente.

A decisão em segunda instância, conforme Acórdão CJF nº 0154-12/20 VD, foi pela não provisão do recurso de ofício da nulidade proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, de acordo com trecho do voto a seguir:

*“Compulsando os autos, constato que tem total razão o órgão julgador de piso, pois os demonstrativos (fls. 07 a 197) se limitam a indicar quais seriam as mercadorias que não estariam incluídas dentre as parcelas do DESENVOLVE, acostando notas fiscais, e a enunciar a totalização dos valores expurgados. Não há evidenciação mês a mês dos valores incluídos e os valores não incluídos entre os benefícios do programa, a explicitar mês a mês as parcelas recolhidas pelo autuado e as parcelas que o autuante entendeu devidas, de modo a viabilizar a perfeita indicação da acusação e propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.”*

A decisão, portanto, foi pela confirmação da nulidade do auto de infração, com base na alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF, em razão da “falta de certeza quanto à caracterização da infração”, como consta na própria ementa do voto. A indevida apuração do ICMS, não conseguindo demonstrar a infração e a base de cálculo do imposto, maculou a validade da exação e atingiu a essência do lançamento tributário, em desconformidade com o art. 142 do CTN. Assim, ficou caracterizada que a nulidade se deu por víncio material, não sendo possível a aplicação do disposto no inciso II do art. 173 do CTN para efeito da contagem do prazo decadencial.

O presente auto de infração somente foi lavrado em 09/12/2024, após o não conhecimento do

pedido de reconsideração da decisão de segunda instância, formulado pelo autuado. Os fatos geradores ocorreram de janeiro de 2015 a novembro de 2016 e o presente lançamento somente foi dado ciência ao autuado em 20/01/2025, ficando alcançado pela decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276890.0006/24-7, lavrado contra **MOTECH DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR